

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, através do Procurador abaixo assinado, comparece r. perante V. Exa. e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO

contra as empresas **FTC – FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (Cnpj 01.629.083/0001-45)** com sede na Avenida das Américas, 700, bloco 1, sala 306, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, Cep. 22.640-100 e filial na Rua dos Ferroviários, 100, bairro Oficinas, Tubarão-SC, Cep. 88.702-230 e **TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Cnpj 02.949.528/0001-37)** com sede na Avenida das Américas, 700, bloco 1, sal 306, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, Cep. 22.640-100 e filial na Avenida Nilton Augusto Sachetti, 1.865, bloco A, centro, Capivari de Baixo-SC, Cep. 88.745-000 e contra o Administrador da Massa Falida da **FERROPAR** o **Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO** e sua empresa **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** com endereço na Avenida Duque de Caxias, 882, sala 603, Zona 7, Maringá-PR, Cep. 87.020-025 e filial na Avenida Cândido de Abreu, 470, 14º andar, conjunto 1407 – Centro Cívico, Curitiba-PR, Cep. 80.530-000, em face de atos aparentemente ilegais praticados e dos quais resultaram prejuízos à estatal FERROESTE e à FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ conforme exposto e fundamentado abaixo, a partir de denúncia de Diretor da FERROESTE a este Ministério Público de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

1. Este órgão do Ministério Público de Conta fora provocado através de e-mail enviado no último dia 17/04/23 por **Fabio Aquino Cesario Vieira, Diretor Financeiro da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – FERROESTE (ANEXO 1)** relatando fatos graves a partir de parecer jurídico encomendado pela Cia relativo ao contexto referente a contrato de subconcessão firmado entre a **FERROESTE** e a **empresa falida Ferrovias Paraná S/A (Ferropar)**.

2. Segundo os termos da mensagem eletrônica de comunicação formalizada, os negócios da **Ferropar** foram objeto de “trama espúria” desde sua participação em certame licitatório da qual participara, utilizando-se de abuso de formas e servindo como interposta pessoa jurídica para blindar seus passivos, tendo havido repasse efetivo de seus ativos aos “reais condutores do negócio” – **as empresas FTC e Transferro** – então controladoras da **Ferropar** com nomeação cruzada de administradores, diretores e integrantes de conselhos das referidas empresas.

3. Segundo o informado pelo Diretor Financeiro da **FERROESTE**, tal arquitetura societária ilícita tinha por objetivo “driblar” as regras estabelecidas na licitação (Edital 01/96) com vistas à contratação com a Administração Pública via interposta pessoa – a **Ferropar** – mantendo ocultas as suas controladoras – **FTC e Transferro** – blindadas dos passivos e habilitadas via contratos com sobrepreço para drenar os ativos da **Ferropar**, sem que houvesse aparência de vínculo societário às duas controladoras.

4. Os indícios de tratar-se de Grupo Econômico são atestados inclusive pela coincidência de endereço das sedes da FTC e da TRANSFERRO, conforme consta inclusive das qualificações de ambas na 1ª lauda desta peça, para além do apurado e documentado em ações judiciais, tudo conforme objeto da denúncia que chegara a este MPC/PR e que consta dos anexos a esta peça vestibular.

5. Com a falência da **Ferropar**, os créditos da Ferroeste habilitados no respectivo processo falimentar esvaíram-se diante de ativo insuficiente para sua quitação. O crédito atualmente monta em torno de R\$100 milhões segundo o denunciante, o Diretor Financeiro da **FERROESTE**, porém sem qualquer perspectiva de recebimento, dada a pleura de atos jurídicos simulados que criaram créditos indevidos em favor das empresas do mesmo grupo econômico da falida, desviando-se ainda durante os anos bens operacionais e impondo ao **Estado do Paraná**, principal acionista da **FERROESTE**, um prejuízo considerável na medida em que frustrado o recebimento do crédito milionário da Cia.

6. Segundo o denunciante, a **FERROESTE** e o Estado baseados em atos simulados contra si, efetuaram a requisição administrativa de bens

indispensáveis à continuidade do serviço público de transporte ferroviário, quando a rigor, inexistentes que fossem as simulações, deveriam tais bens ser incluídos no rol daqueles sobre os quais operara-se a reversão. A **Ferroeste** sofreu uma condenação milionária nos autos da Ação Ordinária 5030109-55.2013.4.04.7000 (antigos Autos 2007.70.00.004154-0) conforme da 4ª Vara Federal de Curitiba (**ANEXO 4**) ajuizada pela **FTC** e pela **TRANSFERRO**, cujo objeto fora a discussão da requisição administrativa dos bens referidos, havendo decisão que reconheceu a ilicitude da requisição feita pela **FERROESTE**, devendo esta indenizar as empresas **FTC** e **TRANSFERRO**.

7. A propósito do assunto, sempre segundo o Diretor Financeiro denunciante e o parecer jurídico contratado pela Ferroeste (**ANEXOS 1 e 2**), a Cia promoveu Ação Rescisória (Autos 5013340-39.2021.4.04.0000) em curso perante o E. TRF-4ª Região com o objetivo de rescindir o título executivo judicial decorrente da referida ação ordinária.

8. Nos termos do que exposto nos fatos denunciados a este órgão ministerial (**ANEXOS 1 e 2**), a partir do momento em que desvelada a fraude pela atual Diretoria da Ferroeste com a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a ação rescisória acima referida, os responsáveis pela arquitetura societária simulada e causadora dos prejuízos à Ferroeste e ao Estado do Paraná, seu acionista, vêm promovendo subterfúgios contra os profissionais internos e externos da Cia, dentre os quais a utilização de expediente perante o Ministério Público do Estado com vistas ao afastamento de advogados contratados pela Ferroeste para atuarem na desconstituição dos fatos simulados, o que incitou o GEPATRIA do MP/PR a promover Inquérito Civil sob o nr. 0046.22.077086-4, cuja conclusão foi no sentido de que reconhecer a legalidade da contratação do(s) profissional(is) externo(s) responsável(is) inclusive pela emissão do parecer identificador da fraude, decisão esta consubstanciada em arquivamento do mencionado Inquérito Civil. (**ANEXO 3**)

9. Ainda segundo o diretor denunciante, a Diretoria da Cia *“vem sendo alvo de tentativa de responsabilização perante o TCE/PR, conforme ofício 262/23-OCN-DP (Protocolo 779.601/22) em absoluta subversão da lei”*. Nos termos do que articulado pelo denunciante, a razão seria o objetivo de responsabilizar a vítima por ter descoberto a fraude e estar adotando as medidas legais cabíveis.

10. Outro fato relevante, o qual parece macular o andamento das medidas judiciais tentadas pela **FERROESTE** para reaver e realizar seu crédito milionário perante a **Massa Falida da Ferropar**, reside em jocosos conflitos de interesses envolvendo a contratação dos mesmos advogados da falida Ferropar e das empresas que compõem seu grupo econômico para atuarem em nome da “massa falida” – ente distinto do devedor falido – e que a rigor deveria zelar pela comunidade dos credores, o que aparentemente já fora denunciado perante o Judiciário. O fato é

surreal porquanto o advogado **Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401)** e sua empresa **Valor Consultores Associados Ltda (CNPJ 11.556.662/0001-69)** – Administradores da Massa Falida - constituíram como advogados para atuarem em nome da **Massa Falida da Ferropar** os mesmos profissionais que já atuam em nome da **FTC** e da **Transferro**, “credoras da Massa Falida”. Os tais profissionais contratados que antes defendiam a **FTC** e a **Transferro** nos autos de incidente de desconstituição de pessoa jurídica, ainda que tenham substabelecido tais poderes, advogam agora em nome das mesmas empresas na ação rescisória mencionada no **item 7 acima**, movida pela **FERROESTE** contra a **Ferropar**, a **FTC** e a **Transferro**.

11. O denunciante, Diretor Financeiro da **FERROESTE**, ainda faz menção sobre aluguéis a que fora condenada a Cia a depositar em juízo em favor da **FTC** e da **Transferro**, defendidas estas em tal ação judicial pelos tais mesmos advogados que atuam no interesse da Massa Falida da **Ferropar** conforme admitidos e contratados pelo Administrador da Massa Falida, **Cleverson Marcel Colombo**, através de sua empresa (**Valor Consultores Associados Ltda**), Administradora da Massa Falida. A propósito da questão, parece assistir razão ao denunciante e à **FERROESTE** na medida em que mesmo sem que a **Massa Falida da Ferropar** figure na ação ordinária 5030109-55.2013.4.04.7000 que reconheceu o crédito em favor da **FTC** e da **Transferro**, causando o milionário prejuízo à **FERROESTE** e à **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, decisão favorável aos interesses da **FTC** e da **Transferro** prejudica a Massa Falida. Ocorre que Massa e duas credoras, antes Controladoras da Ferropar, tem advogados em comum !

12. Por mera elocubração e seguindo a linha de raciocínio exposta pelo denunciante, em o Administrador Judicial da Massa tendo que praticar atos necessários ao pagamento dos credores, resultado positivo no incidente de desconconsideração de pessoa jurídica e reconhecimento da fraude ensejada, deverá adotar todas as medidas necessárias contra as empresas **FTC** e **Transferro**... Serão os mesmos advogados a defender a Massa Falida (e o conjunto de credores, Ferroeste e Fazenda Pública do Paraná incluídos) e as empresas **FTC** e **Transferro** em particular? Claros e evidentes o conflito de interesses e os consequentes danos à **FERROESTE** e à **Fazenda Pública do Estado**.

13. Nos termos do exposto acima e considerando o material que veio anexo à exposição do denunciante, membro efetivo da Diretoria da Ferroeste, cujo principal acionista é o Estado do Paraná, havendo fortes e consistentes indícios de prejuízos ao Erário na medida em que inviabilizada a realização do crédito milionário da Cia em face de atos aparentemente fraudulentos cuja apuração ensejara inclusive discussão judicial através de ação rescisória para desconstituição decisão que garantira direito de crédito em favor de duas empresas em detrimento dos demais credores, afora incidente judicial de desconconsideração de pessoa jurídica por abuso de formas e utilização indevida de interposta pessoa jurídica

com o fito de beneficiar empresas do mesmo grupo econômico, quer parecer a este Ministério Público de Contas que resta necessária a atuação do Controle Externo.

14. Dado que houve arquivamento no âmbito do Ministério Público Estadual de Inquérito Civil em que se averiguava eventual coerência da argumentação em contrário quanto à contratação indevida de profissional externa pela Ferroeste para examinar o assunto e emitir parecer a propósito das suspeitas de fraude (**ANEXO 3**), considerando também a necessária atribuição de responsabilidade por danos ao Erário causados por agentes públicos e privados e de particular no exercício *múnus publico* – a função de Administrador de Massa Falida – premente o exercício das competências outorgadas a este Egrégio Tribunal de Contas, cujo processamento de representação e esgotamento da instrução processual com a contraposição de manifestações das partes envolvidas e seus interessados poderá conduzir à decisão segura, seja no sentido de reconhecer-se a prática de ilegalidade causadora de danos à empresa estatal e à Fazenda Pública, seja em sentido contrário.

15. O Ministério Público de Contas por seu turno, enquanto órgão independente tem claro para si o dever de atuar quando provocado, especialmente quando fatos e alegações são acompanhados de início de base documental probatória, o que impõe o agir imediato, sob pena de prevaricação.

16. Isto considerado, este Ministério Público de Contas requer seja:

15.1) Recebida esta Representação determinando-se seu imediato processamento;

15.2) Seja determinada a imediata citação da **Valor Consultores Associados Ltda** e de seu representante legal, **Advogado Cleverson Marcel Colombo**, enquanto Administradores da **Massa Falida da Ferropar**, a fim de que prestem as informações que entenderem cabíveis a propósito dos termos desta Representação;

15.3) Sejam citadas as empresas **FTC** e **Transferro** nos endereços de suas sedes para que também prestem os esclarecimentos e os argumentos de defesa que entendam cabíveis;

15.4) Seja intimada a **FERROESTE** enquanto empresa estatal interessada para que através de seu representante legal corrobore ou não as informações e documentos trazidos por seu

Diretor Financeiro, o **Sr. Fabio Aquino Cesario Vieira**, apresentando demais fatos, considerações e documentos que entender necessários;

15.4) Seja ao fim e ao cabo julgada procedente esta Representação para que se atribua aos responsáveis as devidas sanções pelos danos causados à **Ferroeste** e à **Fazenda Pública do Estado do Paraná**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas